SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837048 - PR (2019/0269166-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. INCOMPETÊNCIA DO MUNICIPIO. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.034, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação da Súmula 456/STF foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1.034 do CPC/2015, segundo o qual "Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito."

2. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a aplicação do direito à espécie, desde que tenha sido admitido o recurso especial: "À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes" (AgInt no REsp 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

3. Ocorre que o presente recurso especial foi conhecido, tão somente, para discutir capítulo referente à base de cálculo do ISS, não tratou sobre a competência para a cobrança do imposto. Portanto, não ultrapassada a admissibilidade nesse ponto.

4. O parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015 limita a cognição do STJ apenas ao capitulo impugnado. No caso concreto, não foi suscitado, em sede de recurso especial, capítulo referente à competência tributária, tratando-se de inovação recursal trazida apenas no agravo interno e que tampouco foi debatida pelo acórdão recorrido na origem. Inviável a ampliação do objeto recursal em sede de agravo interno sob argumento de aplicação do direito à espécie.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42737028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:48
Código de Controle do Documento: 554dc005-1600-49f2-bde1-ba073566a7f7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42737028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:48
Código de Controle do Documento: 554dc005-1600-49f2-bde1-ba073566a7f7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837048 - PR (2019/0269166-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. INCOMPETÊNCIA DO MUNICIPIO. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.034, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação da Súmula 456/STF foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1.034 do CPC/2015, segundo o qual "Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito."

2. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a aplicação do direito à espécie, desde que tenha sido admitido o recurso especial: "À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes" (AgInt no REsp 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

3. Ocorre que o presente recurso especial foi conhecido, tão somente, para discutir capítulo referente à base de cálculo do ISS, não tratou sobre a competência para a cobrança do imposto. Portanto, não ultrapassada a admissibilidade nesse ponto.

4. O parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015 limita a cognição do STJ apenas ao capitulo impugnado. No caso concreto, não foi suscitado, em sede de recurso especial, capítulo referente à competência tributária, tratando-se de inovação recursal trazida apenas no agravo interno e que tampouco foi debatida pelo acórdão recorrido na origem. Inviável a ampliação do objeto recursal em sede de agravo interno sob argumento de aplicação do direito à espécie.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42207963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 11535ead-3d9e-46a1-9a24-d8cc2e080a12

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A, contra a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, reconhecendo que a base de cálculo do ISS, incidente nas operações de arrendamento mercantil, é o valor integral da operação contratada (fls. 968-970).

Na origem, foi proferido acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ISS - SÚMULA 138 DO STJ - BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO E LIMITADA AO "SPREAD" - READEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO - MANUTENÇÃO DA MULTA - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA REFORMAR A SENTENÇA.
> I - Não há que se falar em ilegitimidade do embargante por não haver comprovado a ausência de repasse do tributo ao arrendatário, pois a previsão do art. 166 do CTN se aplica apenas aos casos de repetição de indébito e, eventualmente, compensação.
> II - Ainda têm aplicação o item 79 da lista referida pelo Decreto-Lei 406/68 e a Súmula 138 do STJ, a respeito da incidência do ISSQN sobre operações de "leasing", visto que o precedente lançado pelo STF, no julgamento do RE 116.121/SP, restringe-se à hipótese de "locação de bens móveis".
> III - É legítimo o arbitramento da base de cálculo, quando se observar a hipótese do art. 148 do CTN, mas deve se limitar à diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador, a título de contraprestação - conhecida como "spread" -, expurgados quaisquer outros acréscimos, sem importar em nulidade do lançamento, bastando sua readequação.
> IV - Embora discutível a subsunção da multa às limitações constitucionais aplicáveis aos tributos, tem-se entendido que somente sua fixação em montante excessivo equivaleria a verdadeiro confisco, conforme já manifestou o STF, o que não se verifica no caso da previsão de 30% (fls. 649-650).

Em seguida, o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, no qual sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 9º do Decreto-Lei 406/1968; 7º da Lei Complementar 116/2003; e 150, § 4º, e 173, I, do CTN, além de dissídio

Documento eletrônico VDA42207963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 11535ead-3d9e-46a1-9a24-d8cc2e080a12

jurisprudencial, salientando que "a base de cálculo, nestes casos, **corresponde ao valor integral da operação contratada, inclusive o VRG**" (fl. 720).

O recurso especial foi admitido na origem e sobreveio decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo que a base de cálculo do ISS, incidente nas operações de arrendamento mercantil, é o valor integral da operação contratada.

Irresignado, ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou agravo interno no qual argumenta, em síntese, que, ao julgar o recurso especial, o relator deveria ter apreciado a integralidade da demanda, nos termos da Súmula 456/STF, o que conduziria ao reconhecimento da incompetência do ente municipal para cobrança do ISS.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 988-997).

Em 24/11/2023 o presente feito foi atribuído à minha relatoria (fl. 1.006).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Sem razão a parte agravante.

A orientação da Súmula 456/STF: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o Direito à espécie" foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1.034 do CPC/2015, segundo o qual: "Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito."

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a aplicação do direito à espécie, desde que tenha sido admitido o recurso especial:

> À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA42207963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 11535ead-3d9e-46a1-9a24-d8cc2e080a12

> aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes (AgInt no REsp 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Ocorre que o presente recurso especial foi conhecido, tão somente, para discutir capítulo referente à base de cálculo do ISS, não tratou sobre a competência para a cobrança do imposto. Portanto, não ultrapassada a admissibilidade nesse ponto.

Ademais, o parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015 limita a cognição do STJ apenas ao capitulo impugnado, ao dispor que: "Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado".

No caso concreto, não foi suscitado, em sede de recurso especial, capítulo referente à competência tributária, tratando-se de inovação recursal trazida apenas no agravo interno e que tampouco foi debatida pelo acórdão recorrido na origem.

O ora agravante tinha interesse recursal e poderia ter interposto recurso especial para discutir eventual incompetência do ente municipal, não o tendo feito, tampouco deduziu qualquer alegação nesse sentido em suas contrarrazões ao recurso especial.

Interposto recurso especial pela parte contrária, e não tendo sido impugnado capítulo autônomo referente à competência tributária, inviável a ampliação do objeto recursal em sede de agravo interno sob argumento de aplicação do direito à espécie.

Inviável a aplicação do direito à espécie, nos termos da Súmula 456/STF; e do art. 1.034 do CPC/2015, pois refere-se apenas ao capítulo impugnado, levado ao conhecimento do STJ, que, neste caso, restringiu-se à base de cálculo do ISS.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42207963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 11535ead-3d9e-46a1-9a24-d8cc2e080a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.837.048 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0269166-7

Número de Origem:
00083812620098160045 1652006 3707 372007 581497102 83812620098160045

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ASSUNTO	DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Documento eletrônico VDA42716463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 3dfa1254-b19f-4cfd-a954-8f67c44654cb

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42716463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 3dfa1254-b19f-4cfd-a954-8f67c44654cb